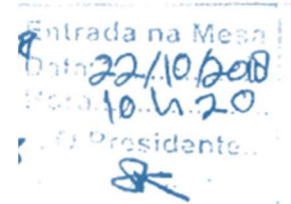


English translation starts on page 7



PROJETO DE LEI NO.º _____ / V (1.ª)

1.ª alteração à Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, que aprovou a Lei das Atividades Petrolíferas

Exposição de Motivos

A Constituição da República incumbe o Estado de garantir o desenvolvimento económico e promover o desenvolvimento harmonioso das regiões.

Para a concretização dos referidos objetivos constitucionais, o Estado aprovou, e vem executando, o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030, no qual foram identificados três pilares estratégicos de desenvolvimento, nomeadamente: o capital social, o desenvolvimento de infraestruturas e o desenvolvimento económico.

No domínio do desenvolvimento económico, foi traçado o objetivo de construir uma economia moderna e diversificada com base na agricultura, turismo e indústria petrolífera, com um sector privado emergente e gerador de oportunidades para todo o nosso povo.

No que concerne ao desenvolvimento da indústria petrolífera, o Plano Estratégico de Desenvolvimento previu o estabelecimento de uma companhia nacional de petróleo e o desenvolvimento do projeto *Tasi Mane* na costa sul, de forma a facilitar aos nossos cidadãos as qualificações e experiência de que necessitam para liderar e gerir o almejado desenvolvimento de uma indústria petrolífera.

De acordo com a estratégia aprovada em 2011, a “espinha dorsal” da indústria petrolífera de Timor-Leste será formada por três polos industriais a implantar na Costa Sul, nomeadamente: um agrupamento de plataforma de abastecimento no Suai, o agrupamento da refinaria e indústria petroquímica de Betano e o agrupamento da instalação de GPL de Beço.

A viabilidade da instalação e das operações do futuro agrupamento da instalação de GPL de Beço está, em larga medida, dependente da ligação do mesmo ao gasoduto de gás natural extraído dos campos do *Greater Sunrise*.

Ao longo dos últimos anos, tornou-se pública a resistência oposta, por algumas das empresas que detêm direitos de exploração dos campos do *Greater Sunrise*, à ligação destes campos, através de um gasoduto, à Costa Sul de Timor-Leste, nomeadamente a Beço. Após prolongadas negociações, o Estado Timorense logrou alcançar acordo com uma das empresas detentoras de direitos de exploração dos campos do *Greater Sunrise* para participar nas operações de exploração deste campo.

O acordo alcançado pelo Estado e a que supra se aludiu constituiu uma boa oportunidade para atualizar o enquadramento jurídico da participação do Estado em operações petrolíferas, estabelecido pelo artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 setembro.

A alteração legislativa aprovada pela presente lei visa deixar claro que a participação do Estado, de pessoas coletivas públicas e quaisquer outras pessoas coletivas integralmente detidas ou controladas por estas não ficam limitadas a uma participação máxima de 20% quando essa participação tenha por base uma transação comercial ou uma adjudicação nos termos da lei. Através da presente lei introduz-se, também, uma exceção ao regime de fiscalização prévia da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, dispensando de visto prévio quaisquer contratos relacionados com a aquisição de direitos, para o Estado ou para qualquer outra pessoa coletiva pública, incluindo as entidades de natureza comercial criadas por estas, de participação em operações petrolíferas.

A exceção agora introduzida ao regime de fiscalização prévia da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas justifica-se pela natureza dos contratos a celebrar com vista à aquisição de direitos de exploração.

Assim,

ao abrigo do disposto dos artigos 92.º, 95.º e da alínea a), do n.º 1, do artigo 97.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, as Deputadas e os Deputados a baixo assinados apresentam, o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei aprova a primeira alteração à Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, sobre as atividades petrolíferas.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro

O artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

<< Artigo 22.º

Participação do Estado e de outras pessoas coletivas públicas em operações Petrolíferas

1. A decisão relativa à participação de Timor-Leste ou de outras pessoas coletivas públicas timorenses, incluindo através de entidades integralmente detidas ou controladas por estas, em Operações Petrolíferas é aprovada pelo Conselho de Ministros, o qual pode delegar esta competência no Primeiro-Ministro.
2. Esta Lei aplica-se ao Contratante pelo Estado nos mesmos termos em que e aplicável a qualquer outro Contratante, com as adaptações que se revelarem necessárias.
3. Cada Autorização estipulará o direito de Timor-Leste ou qualquer outra pessoa coletiva pública timorense, incluindo entidades integralmente detidas ou controladas por estas, a participar em operações petrolíferas, até uma quota-parte máxima de vinte por cento (20%) do património.
4. O limite de vinte por cento (20%), previsto no número anterior, não é aplicável aos casos em que a participação de Timor-Leste ou qualquer outra pessoa coletiva pública timorense, incluindo entidades integralmente detidas ou controladas por estas, resultante de uma transação comercial ou de uma adjudicação nos termos da lei.

5. A participação de Timor-Leste ou de qualquer outra pessoa coletiva pública timorense ou de entidades integralmente detidas ou controladas por estas, pode ter lugar em qualquer fase das Operações Petrolíferas, em conformidade com os termos e condições a estabelecer por contrato.
6. Os contratos de compra e venda, aquisição, cessão, transferência, trespasse, novação, fusão, oneração ou qualquer outro negócio jurídico celebrado ou pagamentos efetuados por Timor-Leste ou por qualquer outra pessoa coletiva pública timorense, incluindo através de entidades integralmente detidas ou controladas por estas, destinados a permitir a participação de Timor-Leste ou de qualquer outra pessoa coletiva pública timorense, incluindo através de entidades integralmente detidas ou controladas por estas, em Operações Petrolíferas e, bem assim, para a condução destas, não estão sujeitos à fiscalização prévia da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde o dia 27 de setembro de 2018.

Sede do Parlamento Nacional, de outubro de 2018

As Deputadas e os Deputados

1. Duarte Nunes (CNRT)
2. Cornélio D. G. (L7) (PLP)
3. António Maria Nobre Amaral Tilman (KHUNTO)
4. António da Conceição (PD)
5. Gilman F. dos Santos (UDT/FM)

Data: 24/10/2018

ASSUNTO: Admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei n.º 1/V (1ª) – Primeira Alteração à Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro - Lei das Atividades Petrolíferas.

I. Requisitos constitucionais, legais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço deu entrada na Mesa do Parlamento Nacional em 22/10/2018, tendo sido registada e numerada e submetida à apreciação da Divisão de Apoio ao Plenário (DIPLN) para elaboração de nota técnica, para efeitos do disposto nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 7.º do Regulamento das Competências das Divisões do Secretariado-Geral do Parlamento Nacional (aprovado pela Decisão n.º 23/III/CA de 2 de agosto de 2017).

A iniciativa legislativa foi apresentada por um grupo de 5 deputados ao abrigo do disposto nos artigos 92.º, 95.º e alínea *a)* do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição.

Os Deputados têm poder de iniciativa legislativa nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição.

A iniciativa legislativa toma a forma de projeto de lei (P JL) e é assinada pelos 5 deputados subscritores cumprindo o disposto nos artigos 90.º, 91.º, n.º 1 e 96.º, n.º 1 do Regimento do Parlamento Nacional (RPN).

A iniciativa está redigida em português, sob a forma de artigos, define concretamente as modificações a introduzir no quadro legislativo e tem um título que traduz adequadamente o seu objeto principal, mostrando-se assim respeitadas as normas constantes dos artigos 92.º, n.º 1 e 98.º, n.º 1 do RPN.

A proposta de lei contém uma exposição de motivos, cumprindo o disposto na alínea *d)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 98.º do RPN.

Por fim, para efeitos do disposto no artigo 16.º deste diploma, o projeto de lei prevê a entrada em vigor da lei no dia seguinte ao da sua publicação, determinando ainda a produção de efeitos a 27 de setembro de 2018.

Com base nos elementos disponíveis, não é possível identificar e quantificar os encargos financeiros resultantes da aprovação do projeto de lei.

II. Análise sucinta do projeto de lei

- **Exposição de motivos**

A iniciativa legislativa apresentada propõe uma alteração ao artigo 22.º da Lei n.º 13/2005. De acordo com a exposição de motivos *“após prolongadas negociações, o Estado Timorense logrou alcançar acordo com uma das empresas detentoras de direitos de exploração dos campos do Greater Sunrise para participar nas operações de exploração deste campo. O acordo alcançado pelo Estado (...) constituiu uma boa oportunidade para atualizar o enquadramento jurídico da participação do Estado em operações petrolíferas (...).”*

Refere ainda que *“a alteração legislativa aprovada pela presente lei visa deixar claro que a participação do Estado, de pessoas coletivas públicas e quaisquer outras pessoas coletivas integralmente detidas ou controladas por estas não ficam limitadas a uma participação máxima de 20% quando essa participação tenha por base uma transação comercial ou uma adjudicação nos termos da lei.”*

Diz-se ainda na exposição de motivos que *“introduz-se também uma exceção ao regime de fiscalização prévia da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, dispensando de visto prévio quaisquer contratos relacionados com a aquisição de direitos, para o Estado ou para qualquer outra pessoa coletiva públicas, incluindo as entidades de natureza comercial criadas por estas, de participação em operações petrolíferas”.*

- **Conteúdo**

O projeto de lei contém 3 artigos:

O artigo 1.º é relativo ao objeto e determina que a lei aprova a primeira alteração a Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro.

O artigo 2.º estabelece a nova redação do artigo 22 da Lei n.º 13/2005.

O artigo 3.º estipula a entrada em vigor da lei no dia seguinte ao da sua publicação e a produção de efeitos a 27 de setembro de 2018.

- **Análise comparativa do artigo 22.º**

Redação atual	Alteração proposta
<p style="text-align: center;">Artigo 22.º Participação do Estado em Operações Petrolíferas</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A decisão relativa à participação de Timor-Leste em Operações Petrolíferas é aprovada pelo Conselho de Ministros, o qual pode delegar esta competência no Primeiro-Ministro. 2. Esta Lei aplicar-se-á ao Contratante pelo Estado nos mesmos termos em que e aplicável a qualquer outro Contratante, com as adaptações necessárias. 3. Cada Autorização estipulará o direito de Timor-Leste a participar em Operações Petrolíferas, até uma quota-parte máxima de vinte por cento (20%) do património. 4. A participação de Timor-Leste pode ter lugar em qualquer fase das Operações Petrolíferas, em conformidade com os termos e condições a estabelecer por contrato. 	<p style="text-align: center;">Artigo 22.º Participação do Estado e de outras pessoas coletivas públicas em operações Petrolíferas</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A decisão relativa à participação de Timor-Leste ou de outras pessoas coletivas públicas timorenses, incluindo através de entidades integralmente detidas ou controladas por estas, em Operações Petrolíferas é aprovada pelo Conselho de Ministros, o qual pode delegar esta competência no Primeiro-Ministro. 2. Esta Lei aplica-se ao Contratante pelo Estado nos mesmos termos em que e aplicável a qualquer outro Contratante, com as adaptações que se revelaram necessárias. 3. Cada Autorização estipulará o direito de Timor-Leste ou qualquer outra pessoa coletiva pública timorense, incluindo entidades integralmente detidas ou controladas por estas, a participar em operações petrolíferas, até uma quota-parte máxima de vinte por cento (20%) do património. 4. O limite de vinte por cento (20%), previsto no número anterior, não é aplicável aos casos em que a participação de Timor-Leste ou qualquer outra pessoa coletiva pública timorense, incluindo entidades integralmente detidas ou controladas por estas, resultante de uma transação comercial ou de uma adjudicação nos termos da lei. 5. A participação de Timor-Leste ou de qualquer outra pessoa coletiva pública timorense ou de entidades integralmente detidas ou controladas por estas, pode ter lugar em qualquer fase das Operações Petrolíferas, em conformidade com os termos e condições a estabelecer por contrato. 6. Os contratos de compra e venda, aquisição, cessão, transferência, trespasse, novação, fusão, oneração ou qualquer outro negócio jurídico celebrado ou pagamentos efetuados por Timor-Leste ou por qualquer outra pessoa coletiva pública timorense, incluindo através de entidades integralmente detidas ou controladas por estas, destinados a permitir a participação de Timor-Leste ou de qualquer outra pessoa coletiva pública timorense, incluindo através de entidades integralmente detidas ou controladas por estas, em Operações Petrolíferas e, bem assim, para a condução destas, não estão sujeitos à fiscalização prévia da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

- **Alterações propostas**

- O artigo 22.º passa a prever não só a participação do Estado de Timor-Leste em operações petrolíferas mas também a participação de pessoas coletivas públicas timorenses. quer diretamente quer através de outras entidades totalmente detidas ou controladas por essas pessoas coletivas públicas;
- O limite de 20% para a participação em operações petrolíferas não se aplica aos casos em que a participação resulta de uma transação comercial ou de uma adjudicação nos termos da lei;
- Todos os contratos a celebrar destinados a permitir a participação em operações petrolíferas e relativos à condução dessas operações. não estão sujeitos à fiscalização prévia da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

III. Quadro legal vigente

- Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro - Lei das Atividades Petrolíferas.
- Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo. Fiscal e de Contas, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro.

IV. Apreciação inicial

Considerando a divisão de competências entre as Comissões Especializadas Permanentes, a comissão competente para apreciação inicial do projeto de lei, nos termos do disposto no artigo 103.º do regimento do Parlamento Nacional, é a Comissão de Finanças Públicas.

V. Conclusão

Pelo exposto, verificam-se cumpridos Os requisitos formais constitucionais, legais e regimentais, pelo que a iniciativa legislativa pode ser admitida e baixar à Comissão de Finanças Públicas (**Comissão C**) para apreciação inicial e elaboração de relatório e parecer. A iniciativa deve ser tramitada de harmonia com as regras do processo legislativo comum, regulado pelos artigos 90.º a 117.º do RPN.

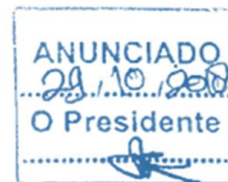
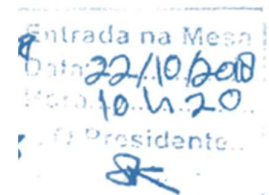
A Assessora Jurídica
Ana Mónica Carvalho

O Chefe da Divisão de Apoio ao Plenário
Quintiliano Ase

Unofficial translation by La'ó Hamutuk.



DRAFT LAW NO. No. ____ / V (1st)



First amendment to Law No. 13/2005 of 2 September, which approved the Petroleum Activities Law

Explanatory memorandum

The Constitution of the Republic gives the responsibility to the State to ensure the promote the harmonious development of regions.

In order to achieve these constitutional objectives, the State approved, and is implementing the Strategic Development Plan 2011-2030, in which are identified three strategic development pillars, namely: social capital, development of infrastructure and economic development.

In the field of economic development, the objective was to build a modern and diversified economy based on agriculture, tourism and the petroleum industry, with an emerging private sector and generating opportunities for all our people.

As far as the development of the petroleum industry is concerned, the Strategic Development Plan foresees the establishment of a national petroleum company and the development of the *Tasi Mane* project on the south coast, in order to facilitate for our citizens the qualifications and experience they need to lead and manage the desired development of a petroleum industry.

According to the strategy approved in 2011, the industry's "backbone" of Timor-Leste's petroleum industry will be formed by three industrial poles to be implemented in the South Coast, namely: one group to support the Suai supply base, one group for the refinery and petrochemical industry in Betano and one group for the Beço LNG plant.

The feasibility of the installation and operations of the future group of LNG Plant installations in Beço is, to a large extent, dependent on connecting to the gas pipeline from the *Greater Sunrise* fields.

Over the last few years, some public resistance has opposed, by some of the Companies holding exploration rights of *Greater Sunrise* fields, linking these fields through a pipeline to the South Coast of Timor-Leste, namely Beço. After lengthy negotiations, the Timorese State managed to reach an agreement with one of the companies holding exploration rights to the Greater Sunrise fields for participation in the field.

The agreement reached by the State mentioned above is a good opportunity to update the legal framework for State participation in petroleum operations, established by article 22 of Law no. 13/2005, of 2 September.

The legislative amendment adopted by this law aims to make it clear that the participation of the State, of public corporations and any other persons collective wholly owned or controlled by them is not limited to a maximum participation of 20% where such participation is based on a commercial transaction or an award under the law. Through this law is introduced, also, an exception to the

prior inspection regime of the Audit Chamber of the Superior Administrative, Tax and Accounts Court, prior to any contracts related to the acquisition of rights, for the State or to any other public corporate body, including entities of a commercial nature created by them, for participation in petroleum operations.

The exception now introduced to the prior inspection regime of the Chamber of Auditors of the High Administrative, Tax and Audit Court is justified by the nature of the contracts to be concluded with a view to the acquisition of exploration rights.

Therefore,

under the provisions of Articles 92, 95 and Article 97.1(a) of the Constitution of the Democratic Republic of Timor-Leste, the undersigned Deputies present, the following bill:

Article 1
Object

The present law approves the first amendment to Law no. 13/2005, of September 2, on petroleum activities.

Article 2
Amendment to Law no. 13/2005, of 2 September

Article 22 of Law no. 13/2005, of September 2, is replaced by the following:

“Article 22

Participation of the State and other public corporations in Petroleum Operations

1. The decision on the participation of Timor-Leste or other Timorese public corporation, including through entities wholly owned or controlled by them, in Petroleum Operations is approved by the Board of Ministers, who may delegate this power to the Prime Minister.
2. This Law applies to the State Contractor on the same terms as are applicable to any other Contracting Party, with the necessary adjustments.
3. Each Authorization (contract) shall stipulate the right of Timor-Leste or any other Timorese public corporation, including entities wholly owned or controlled by them, to participate in petroleum operations, up to a maximum share of twenty percent (20%) of the assets.
4. The limit of twenty percent (20%), provided in the previous number, is not applicable in cases where the participation of Timor-Leste or any other Timorese public corporation, including entities wholly owned or controlled by them, results from a commercial transaction or from an award under the law.
5. The participation of Timor-Leste or any other Timorese public corporation, including entities wholly owned or controlled by them, may take place at any stage of the Petroleum Operations, in accordance with the terms and conditions to be established by contract.
6. The contracts for purchase and sale, acquisition, assignment, transfer, novation, merger, encumbrance or any other legal transaction entered into or payments made by Timor-Leste or any other Timorese public corporation, including entities wholly owned or controlled by them, is designed to allow the participation of Timor-Leste or any other Timorese public legal person, including through entities fully owned or controlled by them, in Petroleum Operations and, as well as for the conduct of these, are not subject to prior inspection by the Chamber of Accounts of the Superior Administrative, Tax and Accounts Court.”

Article 3
Entry into force and effectivity

This Law shall enter into force on the day following its publication and have effect since 27 September, 2018.

Headquarters of the National Parliament , October 2018

Deputies

1. Duarte Nunes (CNRT)
2. Cornélio D. G. (L7) (PLP)
3. António Maria Nobre Amaral Tilman (KHUNTO)
4. António da Conceição (PD)
5. Gilman F. dos Santos (UDT/FM)

Date: 10/24/2018

SUBJECT: The admissibility and transmission of Bill no. 1/V(1st) - First Amendment to Law No. 13/2005, of September 2 - Law on Petroleum Activities.

I. Constitutional, legal and regimental requirements

The legislative initiative under consideration entered the Bureau of the National Parliament on 22/10/2018 and was registered and numbered and submitted to the Division of Support to the Plenary (DIPLN) for the elaboration of a technical note, under Article 7(d) and (e) of the Rules of Procedure for the Divisions of the General Secretariat of the National Parliament (approved by Decision no. 23/III/CA of 2 August 2017).

The legislative initiative was tabled by a group of 5 Members under Articles 92, 95.1 and Article 97 of the Constitution.

Members have the power to initiate legislation in accordance with the provisions of Article 97.1 of the Constitution.

The legislative initiative comes in the form of a bill (PJL) and is signed by 5 members, fulfilling the provisions of Articles 90, 91.1 and 96.1 of the Parliamentary Rules (RPN).

The initiative is written in Portuguese, in the form of articles, specifically defines the amendments to be made to the legislative framework and has a title which adequately describes its main object, thus complying with the norms in articles 92, and 98.1 of the RPN.

The proposed law contains an Explanatory memorandum, fulfilling the provisions of Article 98.1(d) and 98.2 of the RPN.

IN the end, for the purposes of Article 16 of this law, the bill provides for the entry into force of the law on the day following its publication, further determining its effectiveness since 27 September 2018.

On the basis of available evidence, it is not possible to identify and quantify the financial costs resulting from the approval of the bill.

II. Brief analysis of the bill

• Explanatory memorandum

The presented legislative initiative proposes an amendment to Article 22 of Law no. 13/2005. According to the explanatory statement *“after prolonged negotiations, the Timorese State reached agreement with one of the companies holding the Greater Sunrise fields to participate in the exploration operations of this field. The agreement reached by the State (...) was a good opportunity to update the legal framework of State participation in petroleum operations (...).”*

It further states that *“the legislative amendment approved by this law is intended to make it clear that participation of the State, of public corporations and any other legal persons owned or controlled by them is not limited to maximum of 20% where such participation is based on a commercial transaction or award in accordance with the law.”*

It is further said in the explanation that *“also introduced is an exception to the inspection regime of the Chamber of Auditors of the Superior Administrative, Tax and Accounts Court, exempting from prior approval any contracts related to the acquisition of rights, for the State or for any other public*

corporate body, including the Commercial undertakings established by them, for participation in petroleum operations”.

• **Content**

The bill contains 3 articles:

Article 1 is relative to the object and determines that the law approves the first amendment to Law no. 13/2005, of 2 September.

Article 2 establishes the new wording of Article 22 of Law no. 13/2005.

Article 3 provides for the entry into force of the law on the day following its publication, with retroactive effect from 27 September 2018.

• **Comparative Analysis of Article 22**

Current text	Proposed amendment
<p>Article 22 State Participation in Petroleum Operations</p>	<p>Article 22 Participation of the State and other public corporations in Petroleum Operations</p>
<ol style="list-style-type: none"> 1. The decision related to the participation of Timor-Leste in Petroleum Operations is approved by the Council of Ministers, which may delegate this power to the Prime Minister. 2. This Law shall apply to the State Contractor on the same terms that apply to any other Contractor, with the necessary adaptations. 3. Each Authorization shall stipulate the right of Timor-Leste to participate in Petroleum Operations, up to a maximum share of twenty percent (20%) of the assets. 4. Timor-Leste's participation may take place at any stage of Petroleum Operations, in accordance with the terms and conditions established by contract. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. The decision on the participation of Timor-Leste or other Timorese public corporations, including entities wholly owned or controlled by them, in Petroleum Operations is approved by the Council of Ministers, which may delegate this power to the Prime Minister. 2. This Law applies to the State Contractor on the same terms as it is applicable to any other Contractor, with the necessary adaptations. 3. Each Authorization shall stipulate the right of Timor-Leste or any other Timorese public corporation, including entities wholly owned or controlled by them, to participate in petroleum operations, up to a maximum share of twenty percent (20%) of the assets. 4. The limit of twenty percent (20%) provided for in the previous number is not applicable to cases in which the participation of Timor-Leste or any other Timorese public corporation, including entities wholly owned or controlled by them, results from a commercial transaction or an award under the law. 5. The participation of Timor-Leste or any other Timorese public corporation or entities wholly owned or controlled by them may take place at any stage of the Petroleum Operations in accordance with the terms and conditions to be established by contract. 6. The purchase, sale, acquisition, assignment, transfer, transfer, novation, merger, encumbrance or any other legal transaction entered into or payments made by Timor-Leste or by any other Timorese public corporation, including through entities wholly owned or controlled by them, is intended to enable the participation of Timor-Leste or any other Timorese public legal person, including through entities wholly owned or controlled by them, in Petroleum Operations and, also, for the conduct of these, are not subject to prior review by the Chamber of Accounts of the Superior Administrative, Tax and Audit Court.

- **Proposed changes**

- Article 22 now provides not only for the participation of the State of Timor-Leste in petroleum operations but also for the participation of public Timorese corporations, either directly or through other entities owned or controlled by these public corporations;
- The 20% limit for participation in petroleum operations does not apply to cases in which the participation results from a commercial transaction or from an award in accordance with the law;
- All contracts to be awarded intended to enable participation and in petroleum operations and related to the conduct of these operations are not to prior review by the Chamber of Accounts of the Superior Administrative, Tax and Accounts Court.

III. Current legal framework

- Law no. 13/2005 of September 2 - Law of Petroleum Activities.
- Law no. 9/2011 of 7 August, approving the Organic Law of the Chamber of Accounts of the Superior Administrative, Fiscal and Accounts Court, as amended by Law no. 3/2013 of 11 September.

IV. Initial assessment

Considering the division of powers among the Permanent Specialized Committees, the committee responsible for the initial consideration of the draft law, in accordance with Article 103 of the Rules of the National Parliament, is the Committee on Public Finance.

V. Conclusion

In view of the foregoing, the constitutional, legal and The legislative initiative can therefore be accepted and made available to the Committee on Public Finance (**Committee C**) for initial consideration and preparation of report and opinion. The initiative must be handled in accordance with the rules of the common legislative procedure, governed by Articles 90 through 117 of the RPN.

The Legal Advisor

Ana Mónica Carvalho

The Chief of the Plenary Support Division

Quintilian Ase